



Boletim

COMPANHIAS ABERTAS

Nº 03 | AGOSTO 2020

O Boletim de Companhias Abertas traz informações sobre os principais atos administrativos, normativos, textos legais relacionados à regulamentação do setor. Este material tem caráter informativo, e não deve ser utilizado para a tomada de decisões. Aconselhamento legal específico poderá ser prestado por um de nossos advogados.

ÁREA DE COMPANHIAS ABERTAS

SÓCIOS DE COMPANIAS ABERTAS
João Paulo Minetto, Thiago Giantomassi

DEMAREST

DESTAQUES

DECISÕES DA CVM

TERMOS DE COMPROMISSO

CVM orienta sobre procedimentos para obtenção de registro de companhia aberta

Ao longo de 2020, a SEP observou inconsistências na entrega de documentos, por parte de participantes do mercado, para o processo de registro inicial de companhias abertas.

Dentre os problemas identificados, podem ser destacados:

- Formulário DFP ou ITR com notas explicativas referentes a um outro período;
- Demonstrações Financeiras especialmente elaboradas para fins de registro acompanhado de Relatório de Revisão;
- Documentos societários em língua estrangeira traduzidos para o português em versão livre (não juramentado).

A área técnica da CVM destacou que essas inconsistências podem ser sanadas com a revisão do Anexo 3 da ICVM 480, bem como a observância do Ofício Circular SEP nº 02/20.

CVM lança audiência pública para ajustes na ICVM 358

A CVM colocou em audiência pública, em 31 de agosto de 2020, proposta de reforma da ICVM 358. O principal objetivo é realizar aperfeiçoamentos pontuais em diversos temas ligados a negociações por *insiders*. Nesse sentido, tem-se como principais propostas:

- **Reforma do art. 13:** esclarecer que o dispositivo trata de presunções relativas que podem ser aplicadas na caracterização do ilícito de uso indevido de informação privilegiada.
- **Edição do novo art. 14-A:** instituir um período em que a negociação de valores mobiliários por parte de *insiders* é vedada.
- **Reforma do art. 15-A:** dispensar aos planos de investimento e desinvestimento um tratamento mais flexível.
- **Reforma do art. 16:** reduzir o custo de observância de companhias abertas, desobrigando a elaboração de política de divulgação de informações para companhias que não sejam categoria A, não tenham ações admitidas à negociação em bolsa de valores ou não tenham ações em circulação.

Para mais informações vide o [Edital de Audiência Pública SDM nº 06/20](#).

DESTAQUES

DECISÕES DA CVM

TERMOS DE COMPROMISSO

CVM orienta sobre *lives* com executivos

A SEP divulgou orientações sobre as boas práticas que devem ser adotadas em transmissões ao vivo com a participação de executivos de companhias abertas.

Ainda que a companhia não seja a organizadora da *live* e seu representante seja um convidado, o entendimento da área técnica da CVM é que se aplicam a tais eventos as mesmas regras previstas nas normas que tratam da divulgação de informações relevantes e as regras gerais sobre conteúdo e forma das informações.

Além disso, a CVM destaca que o emissor deve divulgar, por meio de comunicado ao mercado, informações de forma abrangente, equitativa e simultânea para todo o mercado, como previsto na ICVM 480, de forma a informar a data, horário e endereço na internet em que será transmitida a *live*.

Eventuais apresentações, em *slides* ou outros formatos, deverão ser enviadas pelo Sistema Empresas.NET. Caso não haja apresentação visual, o comunicado ao mercado que informar sobre a realização do evento deverá conter também uma relação dos temas a serem discutidos e, quando possível, das perguntas que serão feitas.

Para mais informações vide o [Ofício Circular SEP nº 07/20](#).

CVM promove ajustes na ICVM 481

A CVM editou a Resolução CVM nº 05/20 que promove alteração pontual na ICVM 481, de modo a ajustá-la à redação da Lei nº 14.030/20, resultante da conversão da MP nº 931/20.

Editada em 31 de março de 2020, a MP 931 modificou a Lei nº 6.404/76, permitindo que a CVM dispensasse a regra segundo a qual as assembleias devem ser realizadas no município da sede da companhia. A CVM regulou esse tratamento excepcional no art. 4º, § 4º da ICVM 481.

Considerando que o dispositivo da MP nº 931/20 que previa essa possibilidade foi excluído do texto final da Lei nº 14.030/20, a Resolução CVM nº 05/20 revoga o art. 4º, §4º da ICVM 481, mantendo assim sua regulamentação aderente à legislação vigente.

Para mais informações vide a [Resolução CVM nº 05/20](#).

DESTAQUES**DECISÕES DA CVM****TERMOS DE COMPROMISSO****CVM flexibiliza regras aplicáveis ao *crowdfunding***

A CVM editou a Resolução CVM nº 04/20 que autoriza a adoção de procedimentos alternativos e complementares aos estabelecidos pela ICVM 588, para a realização de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários de emissão de sociedades empresárias de pequeno porte, realizadas com dispensa de registro por meio de plataforma eletrônica de investimento participativo.

A Resolução autoriza, em caráter experimental, os seguintes procedimentos:

- adoção de método alternativo de apuração da receita bruta anual para fins de caracterização de sociedade empresária de pequeno porte;
- utilização, nas distribuições parciais de ofertas públicas, de valor alvo mínimo equivalente ao montante igual ou superior a 1/2 do valor alvo máximo, em substituição à proporção de 2/3 do valor alvo máximo, desde que observadas regras adicionais relacionadas à transparência da oferta, aos alertas de risco e à condução da oferta pela plataforma; e
- previsão de lote adicional, limitado ao montante de 20% do valor alvo máximo, desde que observadas regras adicionais relacionadas à aprovação e divulgação do lote adicional, e observado o limite anual de captação.

Para mais informações vide a [Resolução CVM nº 04/20](#).

CVM atualiza regras de BDRs

A CVM editou a Resolução CVM nº 03/20 que promove alterações nas ICVM 332, 359, 480 e 555, no tocante às regras relacionadas a *Brazilian Depositary Receipts* (BDRs).

Neste sentido, dentre as várias mudanças ocorridas por meio da nova norma, destacam-se:

- Permissão para que os BDRs sejam lastreados (i) em ações emitidas por emissores estrangeiros com ativos ou receitas no Brasil; ou (ii) em títulos de dívida, inclusive emitidos por companhias abertas brasileiras. Até a reforma, apenas ações emitidas por companhias abertas, ou assemelhadas, com sede e ativos preponderantemente localizados no exterior, poderiam servir como lastro para os valores mobiliários negociados no Brasil;
- Permissão para que, a depender do mercado em que os valores mobiliários lastro dos BDRs Nível I sejam listados, investidores que não sejam considerados qualificados possam negociá-los; e
- Previsão de emissão de BDRs lastreados em cotas de fundos de índice admitidas à negociação no exterior.

Para mais informações vide a [Resolução CVM nº 03/20](#).

CVM edita duas Resoluções e revoga 186 normas em desuso

DESTAQUES

DECISÕES DA CVM

TERMOS DE COMPROMISSO

A CVM editou as Resoluções CVM nº 01/20 e 02/20. A edição dessas normas marca a adoção pela autarquia das nomenclaturas impostas pelo Decreto nº 10.139/19, que determina a revisão e consolidação dos atos normativos. A consolidação das normas da CVM será feita em cinco intervalos, iniciando o primeiro bloco até o mês de novembro.

A Resolução CVM nº 01/20 entra em vigor imediatamente, e substitui a antiga Deliberação CVM nº 01/78 e trata das principais espécies de atos passíveis de edição pela CVM.

Os atos normativos já editados na forma de Instruções e Deliberações permanecem em vigor, com sua numeração original. O conteúdo dessas normas será adaptado às novas espécies de atos previstas pelo Decreto nº 10.139/19 ao longo do trabalho de consolidação que será realizado pela CVM até o mês de novembro de 2021.

Dessa forma, ao terminar esse trabalho, a CVM terá um conjunto de atos normativos em vigor significativamente menor e agrupados por blocos temáticos, tornando mais simples para os participantes do mercado conhecer as normas aplicáveis às atividades reguladas pela autarquia.

As Resoluções e Instruções normativas, que até o momento não faziam parte do conjunto de atos normativos editados pela CVM, terão sua contagem iniciada com o número 1.

Portarias que vierem a ser editadas terão numeração sequencial às já existentes.

Outros atos de caráter não normativo, como Deliberações, Pareceres de Orientação, Notas Explicativas, Ofícios-Circulares e Atos Declaratórios, continuarão a ser editados.

A Resolução CVM nº 02/20, por sua vez, entra em vigor em 01 de setembro de 2020 e promove a revogação de normas que, com o passar do tempo, perderam aplicação prática, foram revogadas tacitamente ou, por outras razões, deixaram de ser relevantes para o adequado funcionamento do mercado de capitais. As revogações compreendem: (i) 59 Instruções; (ii) 77 Deliberações; (iii) 50 Notas Explicativas.

A Resolução CVM nº 02/20 modifica ainda, pontualmente, a ICVM 607 para incluir a infração ao art. 170, §1º e 7º da Lei nº 6.404/76 entre as infrações consideradas graves, substituindo disposição de teor similar na ICVM 323, que é uma das normas objeto de revogação.

Concomitantemente, a CVM declarou cancelados 24 Pareceres de Orientações que não refletem o posicionamento do Colegiado.

Para mais informações vide a Resolução CVM nº [01/20](#) e [02/20](#).

DESTAQUES

DECISÕES DA CVM

TERMOS DE COMPROMISSO

CVM condena acionistas e absolve administrador por irregularidades em AGOs e AGE¹

Trata-se de processo instaurado para apurar a responsabilidade (i) do Estado de SC, na qualidade de acionista controlador; (ii) de acionista minoritário; e (iii) do diretor-presidente e presidente do conselho de administração; por infração aos arts. 109, III e §2º, art. 116, parágrafo único e arts. 239 e 240 da Lei nº 6.404/76.

O processo contextualiza-se em torno de três assembleias gerais: (i) AGO de 2016; (ii) AGO de 2018; e (iii) AGE de 2018. No que tange às irregularidades da primeira assembleia, a CVM apurou que o acionista controlador teria abusado do poder de controle, ao eleger a totalidade dos membros do conselho fiscal, mesmo tendo sido registrado voto dissidente de dois acionistas preferencialistas, infringido o art. 240 da Lei nº 6.404/76, que assegura aos minoritários preferencialistas o direito de eleger conselheiro, independentemente do percentual mínimo de ações que possuam.

Em relação às irregularidades da AGO de 2018, a CVM destacou o entendimento consolidado pela autarquia de que não é permitida a participação, em eleições destinadas aos minoritários, de sociedade controlada por Estado da República (SC neste caso), cuja maioria da administração seja nomeada pelo respectivo Estado, exceto se tal sociedade possuir mecanismos de governança que impeçam a influência do Estado, direta ou indiretamente,

na decisão sobre a escolha do candidato, o que a autarquia pontuou não haver neste caso. A área técnica, ainda, acusou o presidente da assembleia de agir contrariamente ao disposto legal por deixar que o acionista minoritário acusado votasse em assembleia. Diante desta acusação, o colegiado da CVM destacou que não foi violado dever de administrador, nem, tampouco, que o administrador deveria ter impedido o voto da acionista.

Por fim, a área técnica identificou violações em dois momentos na AGE de 2018: na eleição em separado, novamente, da acionista acusada neste PAS para o CF e CA. Assim, na mesma linha da segunda infração apurada neste PAS, a CVM entendeu que a acionista minoritária vinculada ao acionista controlador não poderia participar das eleições em separado, em infração ao art. 109, III, §2º, c/c os arts. 239 e 240 da Lei nº 6.404/1976.

Desse modo, com base nas particularidades do caso, o colegiado da CVM entendeu que o acionista minoritário estaria sob influência do governo de SC e, portanto, não poderia ter participado e votado na eleição em separado de conselheiro.

1. PAS CVM nº 19957.011346/2018-08.

DESTAQUES

DECISÕES DA CVM

TERMOS DE COMPROMISSO

CVM condena administrador por divulgar informação sigilosa²

Trata-se de processo instaurado para apurar a suposta divulgação de informação sigilosa por membro do conselho de administração, em descumprimento ao art. 155, §1º da Lei nº 6.404/76 c/c o art. 8º da ICVM 358.

O processo em questão decorre da divulgação de uma matéria jornalística sobre a companhia, com declarações do acusado sobre estimativas do EBITDA daquele ano. Diante do exposto, a companhia divulgou, na mesma data, FR confirmando a existência de documentos internos que previam a redução do seu EBITDA naquele ano. Ademais, quando questionada pela SEP, a companhia informou que (i) o acusado participou da reunião do conselho de administração que foi feita uma apresentação sobre os negócios da companhia; e (ii) a apresentação foi encaminhada com antecedência aos membros do conselho e indicava o EBITDA da companhia apurado.

Dessa forma, o colegiado da CVM condenou o acusado em virtude da quebra de sigilo sobre informações internas da companhia, obtidas em razão do seu cargo, o que poderia causar a disseminação disforme de fatos ainda não divulgados ao mercado.

CVM condena administrador e controlador por irregularidade na eleição de conselheiro³

Trata-se de processo instaurado para apurar a responsabilidade de conselheiro e do Estado de SC, como acionista controlador, pela infração do art. 147, §1º da Lei nº 6.404/76 c/c o art. 17, § 2º, II da Lei nº 13.303/16.

O conselheiro foi acusado e condenado por ter aceitado a indicação do acionista controlador para ocupar cargo, cumulativamente, de diretor-presidente e presidente do conselho de administração. O colegiado da CVM destacou que é vedada, pela Lei nº 13.303/16, a indicação, para o conselho de administração e/ou diretoria, de pessoa que tenha atuado, nos últimos 36 meses, como participante de estrutura decisória de partido político, característica que foi negada pelo acusado em autodeclaração, mas que é vinculante ao antigo cargo de delegado da convenção estadual titular de partido político ocupado pelo acusado.

O controlador, por sua vez, foi acusado e condenado por não tomar as devidas diligências para que fossem confirmadas as informações prestadas pelo seu indicado, bem como verificar seu enquadramento nos critérios de elegibilidade.

2. PAS CVM nº 19957.011190/2019-38.

3. PAS CVM nº 19957.007785/2019-99.



SÃO PAULO

Av. Pedroso de Moraes, 1201
+55 11 3356 1800

CAMPINAS

Av. Dr. José Bonifácio
Coutinho Nogueira 150, 4º andar
+55 19 3123 4300

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo, 200 – 15º andar
+55 21 3723 9800

BRASÍLIA

Edifício General Alencastro
SEPS EQ, 702/902 4º andar Bloco B
+55 61 3243 1150

NEW YORK

375 Park Avenue, 36th Floor
+1 212 371 9191

demarest.com.br

DEMAREST